



## CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.879, DE 26 DE OUTUBRO DE 2012.

*Aprova o Normativo de Procedimentos para Registro de Profissionais junto aos Conselhos Regionais de Economia e adota outras providências.*

### NORMATIVO DE PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO DE PROFISSIONAIS

#### CAPÍTULO I

#### DOS PROCEDIMENTOS DE REGISTRO PROFISSIONAL

#### Seção II

#### DA NATUREZA DO REGISTRO

**Art. 2º.** O registro é a formalização obrigatória para o exercício da profissão, na forma dos artigos 1º e 14 da Lei 1411/51, junto ao Conselho Regional de Economia - CORECON.

**§1º.** O registro do economista deve ser realizado no CORECON sob cuja jurisdição se achar o local da atividade profissional do economista. (Decreto 31.794/52, artigo 40).

**§ 2º.** Quando o economista também exercer outra profissão regulamentada, permanece a sua obrigação de manutenção do registro perante o CORECON, enquanto desempenhar atividades privativas ou facultativas à profissão de economista, mesmo que eventualmente tenha inscrição em outro órgão de registro profissional, observado o disposto no parágrafo 9º do artigo 14 desta Resolução, no tocante à possibilidade do cancelamento do registro profissional.

**§ 3º.** O registro de profissional que não seja de nacionalidade brasileira, na forma prevista no artigo 1º, alínea “b”, do Decreto nº 31.794/52, depende da apresentação pelo requerente do visto permanente para estrangeiro emitido nos termos dos artigos 4º, IV, e 16 da Lei nº 6815/80.

**§ 4º.** Em nenhum caso será concedido registro ao profissional estrangeiro admitido com o visto temporário, referido no artigo 13 da Lei 6815/80, considerando a vedação prevista no seu artigo 98 para o exercício de atividade remunerada.

§ 5º. O CORECON poderá conceder registro profissional aos egressos de outros cursos realizados por instituição de educação superior cuja grade curricular contemple integralmente os conteúdos obrigatórios das diretrizes curriculares para os cursos de bacharelado em ciências econômicas, instituídas pelas autoridades educacionais da União, nas áreas de formação geral, formação teórico-quantitativa, formação histórica e trabalho de curso, a ser aprovado pelo Plenário do COFECON a vista de exame e parecer exarados por sua Comissão de Educação para cada curso, conferindo aos registrados a designação de economista.